



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 476/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 27/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4418/2005

AI: 1/200517563

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS
LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA

EMENTA: Embaraço à fiscalização- Reincidência, com base no art.815, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, § 8º. Da Lei 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado que o contribuinte em questão deixou de atender em sua totalidade, com base nos termos de intimação N} 2005.14356 de 09/08/05 e 2005.18035 de 28/09/2005, a entrega da documentação solicitada, para fins de realização de uma auditoria fiscal com atualização de estoque, caracterizando sexta forma a reincidência de EMBARAÇO à fiscalização.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com impugnação ao Auto , alegando que parte dos documentos requeridos realmente não foram entregues, não por intenção de dificultar a ação fiscal, mas por motivos alheios à sua vontade, pois no dia 16/05/2005, a empresa teve suas dependências arrombadas, conforme se prova com a cópia do BO e fotos retiradas do local , sendo subtraídas várias caixas de bebidas, dentre elas, caixas de bebidas reaproveitadas, que acondicionavam Documentos fiscais



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Julgamento de primeira instância julga o Auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação.

O parecer de n.º 182/2007 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este adotado pelo representante da Doutra PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada, Comercial Intercontinental de Produtos Ltda., apresenta argumentos defensórios insubsistentes, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação fiscal ou contábil que comprovasse haver erro do fisco no seu levantamento.

Ainda sob os argumentos de que os documentos requeridos foram roubados dentro de caixas de bebidas reaproveitadas, também não pode prosperar, pois o BO que relata tal fato é de **11.08.2005**, que é um **aditamento** ao BO de **16.05.2005**, indicando um lapso temporal para se acrescentar informações relativas à documentos fiscais concernentes ao período da infração.

Quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o termo de início de fiscalização ou termo de intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos livros e Documentos fiscais necessários a tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

No presente caso, os autuantes tomaram a providência acima lavrando os competentes termos de início e de intimação, os quais solicitam a entrega da documentação, para fins de realização de uma auditoria, entretanto o contribuinte não forneceu ao fisco a documentação solicitada em sua totalidade, caracterizando desta forma o embaraço, tendo sido lavrado o AI 200514106, setembro de 2005.

Os agentes autuantes repetem todo o procedimento lavrando os competentes termos, que culminam com a lavratura do AI, ora debatido, EMBARAÇO-REINCIDÊNCIA, lavrado em Outubro de 2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No presente caso, restou plenamente caracterizado a infrigência apontada na inicial, razão pela qual acatamos a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular, declarando-se a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É COMO VOTO.

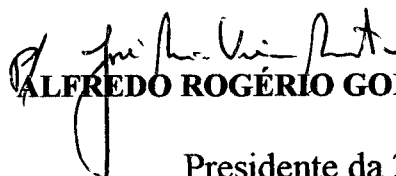
DEMONSTRATIVO DA MULTA : 3.600 UFIRCE - reincidência

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial Intercontinental Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Outubro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

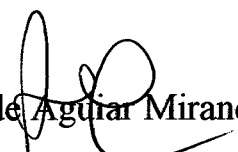

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/004418/2005 – Comercial Intercontinental de Produtos Ltda.